

Municípios acolhem recomendações do MP de Contas e passam a exigir correto preenchimento da NF-e

Diversos municípios atenderam a Recomendação Administrativa nº 1/2019 do MP de Contas do Paraná, na qual solicita-se que os servidores responsáveis pela aquisição e recebimento de medicamentos e produtos farmacêuticos exijam o adequado preenchimento de campos obrigatórios da nota fiscal eletrônica (NF-e). Além disso, a Receita Estadual também replicou as recomendações do órgão ministerial, por meio do Boletim Informativo nº 009/2019, para que todos os municípios cumpram as exigências.

O MP de Contas determinou o prazo de 60 dias úteis para que os municípios comprovassem a adoção das medidas recomendadas, as quais determinam que na elaboração dos editais de licitação esteja prevista a obrigatoriedade de que, quando da entrega dos bens adquiridos, o fornecedor comprove, mediante apresentação do respectivo arquivo XML, o preenchimento dos campos do Grupo I80 e K das NF-e.

Tais medidas visam a aumentar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, dentre as quais a Lei Estadual nº 11.580/1996, que fixa que é dever do fornecedor preencher adequadamente os documentos fiscais, sob pena de aplicação de multa pelo Fisco.



Treze municípios já encaminharam resposta ao órgão ministerial, entre eles Esperança Nova, Curitiba, Guaíra, Guairanga, Guaraniaçu, Leópolis Marechal Cândido Rondon, Mercedes, Palmeira, Paranavaí, Pinhal de São Bento, Quatro Pontes e Sabáudia.

Todos esses municípios acolheram as Recomendações, inclusive por meio de expedição de Decretos e Instruções

Normativas. Os municípios também apresentam documentos, nos quais comprava-se que os novos editais para aquisição de medicamentos já contemplam as medidas recomendadas pelo MP de Contas e, nos casos em que os contratos já estão em vigência, os fornecedores foram contatados e orientados.

O cumprimento das recomendações objetiva facilitar a fiscalização promovida

MP de Contas encaminha recomendações ao município de Almirante Tamandaré

O MP de Contas do Paraná encaminhou uma Recomendação Administrativa aos gestores do município de Almirante Tamandaré, após identificar prática de sobrepreço no Pregão 26/2019, destinado a aquisição de medicamentos. O órgão ministerial já havia solicitado esclarecimentos, sendo que a municipalidade informou que estaria revogando os itens apontados.

Ao analisar o certame orçado no valor de R\$ 416.824,81, o Núcleo de Inteligência (NI) verificou que os preços ofertados para diversos lotes de medicamentos foram muito superiores se comparados com os preços constantes na média ponderada do Banco de Preços em Saúde (BPS), principalmente em relação a sete lotes, nos quais foi constatado um sobrepreço de R\$ 245.102,58.

Apesar do ente municipal ter revogado

esses sete itens, o MP de Contas resolveu expedir uma Recomendação Administrativa ao município de Almirante Tamandaré para que revise os preços praticados em todos os itens do Pregão nº 26/2019 e do Pregão nº 24/2019, que também visa a aquisição de medicamentos.

Entre as recomendações, o MP de Contas também sugeriu que o município mantenha a adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, tanto na fase interna quanto externa dos certames, pois o uso dessa ferramenta auxilia a pesquisa de preços, tornando-as mais precisas, e facilita a identificação dos medicamentos que se pretende adquirir.

Além disso, ao utilizar a descrição prevista no Catálogo de Materiais do Comprasnet, os medicamentos ali constantes também são os adotados pelo Banco de Preços em Saúde

(BPS) do Ministério da Saúde, a qual todos os entes federados estão obrigados a alimentar por força da Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite.

Essa obrigação foi alvo de uma das recomendações ao município pelo MP de Contas, que também solicitou que os gestores estabeleçam uma metodologia de composição de preços de referência para as licitações, por meio da conjugação dos valores disponíveis no BPS, dos preços praticados pela administração pública na região do município e dos preços praticados no mercado regional.

Outro ponto destacado pelo órgão ministerial é para que o município não promova licitações no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e com o critério de maior desconto sobre tal lista, observando-se o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II da Lei

nº 8.666/93. O MP de Contas tem verificado que diversos municípios têm optado por esse modelo de compra, o qual não é adequado a legislação vigente, tendo em conta que cabe a Administração Pública planejar, dirigir e controlar os eventos que são de sua competência.

O MP de Contas ainda recomendou que seja

instituída uma comissão de recebimento de materiais, inclusive medicamentos, e que aperfeiçoe os mecanismos de controle de entrada e saída de medicamentos, mediante sistema informatizado, tanto no âmbito de almoxarifado central quanto na dispensação de medicamentos aos pacientes, bem como a fiscalização da execução dos contratos.

A Recomendação foi expedida com cópia ao Prefeito, Secretário Municipal de Saúde, Secretário Municipal de Administração e Previdência e ao Pregoeiro responsável pelos certames, para que no prazo de 60 dias úteis comprovem a adoção de medidas para melhorar o processo de aquisição de medicamentos.



Prejulgado fixa entendimento do TCE-PR sobre prazos de prescrição para aplicação de sanções

O Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) consolidou, por meio do Prejulgado nº 26, o entendimento sobre a aplicação da prescrição no âmbito de atuação da Corte de Contas. A decisão, proferida no Acórdão do Tribunal Pleno nº 1030/2019, foi pela possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais no prazo de cinco anos. Ressaltou-se que, embora a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), enquanto não houver decisão definitiva, manteve-se no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescritibilidade, com fulcro na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte.

A instauração desse processo foi suscitada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, durante a apreciação de um processo de

Representação da Lei Federal nº 8.666/93, na qual se discutia o reconhecimento de prescrição em razão do transcurso de sete anos desde a protocolização do expediente no TCE-PR e a citação dos interessados para apresentar defesa.

Na mesma ocasião, foi designado como relator do Prejulgado o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o qual se manifestou pelo reconhecimento da prescritibilidade e fixou o prazo de cinco anos, por ser este o prazo geral que regula as situações jurídicas na esfera da Administração Pública. Ademais, conforme apontado no Parecer da Procuradoria-Geral do MP de Contas do Paraná, essa é uma tendência dos Tribunais de Contas dos Estados que preveem nas suas Leis Orgânicas a aplicação da prescrição quinquenal a exemplo o de Goiás, Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Roraima e Pernambuco.

Em seu Parecer nº 8128/17 o órgão ministerial destacou, a necessidade de se realizar uma proposição legislativa a fim de

que os prazos prescricionais tenham regulação em capítulo específico da Lei Orgânica do TCE-PR, visando à harmonização da segurança jurídica com o interesse público, seguindo, assim, a tendência das referidas Cortes Estaduais.

O MPC/PR aproveitou a oportunidade e também sugeriu que fosse estabelecido o prazo decadencial, especialmente quanto aos atos sujeitos à registro perante o Tribunal, dada a natureza complexa desta atos, assim reconhecida pelo STF. Desta feita, não se aplicariam à decadência as normas interruptivas ou suspensivas da prescrição, salvo disposição legal em contrário. E, quanto aos referidos atos, como as aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como as admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, a manifestação ministerial foi no sentido de que o Tribunal de Contas determinasse o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé.

Contudo, o relator em sua decisão deixou de acolher a sugestão do MP de Contas, por entender que a ausência de previsão expressa na Lei Orgânica do TCE-PR não impede o reconhecimento da prescrição em relação às multas e demais sanções pessoais aplicáveis aos jurisdicionados, pois cabe a aplicação da analogia com as normas de Direito Público, com base no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), e a aplicação subsidiária das normas do Direito Processual Civil em todos os julgamentos no âmbito do TCE-PR.

Decisão

O relator, considerando o art. 1º da Lei 9.873/99, estabeleceu que o prazo de cinco anos para prescrição deve ser contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado. Desse modo definiu ser possível que, nos processos de iniciativa do TCE-PR (Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93) e sempre que houver inclusão de interessado, será necessário certificar, para



O Tribunal Pleno não acatou a sugestão ministerial de proposição legislativa a fim de que os prazos prescricionais passassem a constar na Lei Orgânica do TCE/PR, a exemplo de outras Cortes de Contas. Foto: Wagner Araújo/Divulgação TCE-PR.

efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

Já em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos encaminhar o processo em prazo definido por lei e por normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser

encaminhado ao TCE-PR e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissor no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.

Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, o relator ressaltou que devem ser observados os regramentos do Código de Processo Civil. Neste sentido,

ficou estabelecido que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Os conselheiros aprovaram, por unanimidade, o voto do relator na sessão do Tribunal Pleno de 17 de abril.

10ª edição da Revista do MPC-PR já está disponível



O MP de Contas do Paraná lança nesta sexta-feira (17) a 10ª edição da Revista MPC-PR que, como nas publicações anteriores, busca trazer artigos sobre assuntos de interesse da administração pública. Nesta edição, além dos artigos e pareceres selecionados, a revista também traz duas matérias sobre os projetos de atuação especial desenvolvidos pelo órgão ministerial.

No capítulo Doutrina é possível conferir um artigo de autoria do Auditor do Tribunal de

Contas do Paraná, Claudio Augusto Kania, no qual ele avalia a aplicação do princípio da eficiência, como meio a contribuir efetivamente para que a cultura patrimonialista seja banida da prática na administração pública brasileira.

O Procurador-Geral do MP de Contas, Flávio de Azambuja Berti, também participa dessa edição, trazendo reflexões sobre a utilização de receitas públicas na aquisição de medicamentos pelos municípios, notadamente quanto à adoção de medidas que possam alterar o atual panorama de ilegalidades e omissões constatado, que resultam não apenas em prejuízos de natureza orçamentária e financeira, mas, também no que tange à disponibilização de medicamentos nos postos e unidades de atendimento público para a população desassistida.

As questões referentes a aquisições de medicamentos tem sido foco de atuação do órgão ministerial, que desde 2017 vem analisando os processos licitatórios dos municípios paranaenses em busca de irregularidades. As informações detalhadas desse e outros projetos de fiscalização desenvolvidos pelo MP de Contas, também estão disponíveis nessa edição da Revista MPC-PR.

A publicação ainda disponibiliza Pareceres selecionados, contendo manifestações do órgão ministerial em consultas formuladas pela administração pública ao TCE-PR. Na

primeira consulta formulada pela Câmara Municipal de Capanema, o ente traz questionamentos sobre a composição da Comissão Permanente de Licitação; já a outra consulta, feita pelo município de Ortigueira, questiona sobre a utilização do Banco de Preços em Saúde (BPS) para a formação de preços máximos em licitações para aquisição de medicamentos.

A 10ª edição da Revista MPC-PR está disponível online no site do MP de Contas ou pode ser acessada clicando aqui.

Como participar da próxima edição?

Para participar da próxima edição, que será publicada em novembro deste ano, envie seu artigo em formato eletrônico (Microsoft Word, preferencialmente) para a Secretaria do Conselho Editorial do MPC/PR, por meio do e-mail revista@mpc.pr.gov.br, com cópia para renata.zelinski@mpc.pr.gov.br. Recomenda-se a utilização de laudas no tamanho A-4, fonte Arial (tamanho 12), espaçamento entre linhas de 1,5 e fonte Arial (tamanho 10) para as notas. Os artigos devem vir acompanhados de resumo e abstract, amoldando-se, também, ao estabelecido nas normas da ABNT referentes à apresentação de artigos em publicações periódicas (NBR 6022/2003 - NBR 6023/2018 - NBR 10.520/2002 - NBR 5892/1989 e 6024/2003).

Maiores informações podem ser obtidas pelo telefone (41) 3350-1640/ 3350-1637.

Após comunicação do MP de Contas, Promotoria de Justiça apura se Campo Largo cumpre Meta 7 do PNE

A 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo instaurou um Procedimento Administrativo para apurar se o município de Campo Largo disponibiliza internet banda larga em todas as escolas públicas. A diligência foi suscitada após comunicação do MP de Contrás do Paraná, que tem verificado se os municípios estão pondo em prática uma das estratégias da Lei Federal nº 13.005/2014 para o cumprimento da Meta 7 do Plano Nacional de Educação (PNE).

A Meta 7 determina que seja “fomentada a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e de aprendizagem, de modo a atingir

as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)”. Uma das estratégias para atingir essa meta é “universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade”.

Em resposta ao ofício do MP de Contas, o município de Campo Largo informou há Edital aberto para contratação de empresa que forneça o serviço, mas que já disponibiliza a internet banda larga nas escolas. Contudo, em contato com diretores dos estabelecimentos de ensino, o órgão ministerial verificou divergências, mas informações fornecidas, pois há escolas que

ainda não possuem o acesso à internet.

Como a previsão para cumprimento dessa estratégia se encerra em junho deste ano, o MP de Contas tem comunicado as Promotorias de Justiça sobre a situação dos municípios para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Nesta semana estão sendo oficiadas mais cinco Promotorias responsáveis pelos municípios de Guaratuba, Conselheiro Mairink, Ibaiti, Japira, Grandes Rios, Rio Branco do Ivaí, Rosário do Ivaí, Campo Bonito, Diamante do Sul, Campina do Simão, Cândói, Foz do Jordão, Guarapuava e Turvo.

Em recurso do MPC-PR, Pleno muda decisão sobre contas de Campina do Simão



O presidente do TCE-PR, conselheiro Nestor Baptista, comanda sessão, ao lado do procurador-geral do Ministério Público de Contas, Flávio Berti, e da secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta de Oliveira Franco. Foto: Wagner Araújo/Divulgação TCE-PR.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) acatou Recurso de Revista do Ministério Público de Contas (MPC-PR) contra o Acórdão nº 4977/16 da Segunda Câmara de julgamentos da corte. O acórdão recorrido havia negado provimento ao recurso que contestara a decisão pela regularidade com ressalva das contas de 2012 de Campina do Simão, expressa no Acórdão de Parecer Prévio nº 203/16 - Segunda Câmara. Assim, as contas de 2012 desse município da Região Centro-Sul, de responsabilidade do ex-prefeito Emílio Altemiro Lazzaretti, receberam novo Parecer Prévio, pela desaprovação.

A nova decisão foi tomada em razão do provimento do cargo de contador da Prefeitura de Campina do Simão ter afrontado o disposto nos prejulgados números 6 e 9 do TCE-PR, que tratam de terceirização de serviços e nepotismo, respectivamente. Em razão da desaprovação, o Tribunal multou Lazzaretti em R\$ 725,48.

Na primeira decisão, os conselheiros haviam ressaltado a terceirização indevida dos serviços de contabilidade, em ofensa ao Prejulgado nº 6 do TCE-PR, em razão dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da proporcionalidade; da posterior nomeação de servidor efetivo aprovado em concurso público; e da ausência de indícios de que os serviços contábeis não tivessem sido efetivamente prestados pelo contador terceirizado.

O MPC-PR argumentou que o contador terceirizado contratado era irmão do prefeito responsável pelas contas; sua remuneração era superior à de contador efetivo; e ele ocupava outro cargo público, além de ter permanecido com o contrato ativo mesmo após a nomeação de servidora efetiva no

cargo de contador. Assim, o órgão ministerial sugeriu que as contas fossem julgadas irregulares, com aplicação de multa ao ex-prefeito.

Prejulgados números 6 e 9 do TCE-PR

O Prejulgado nº 6 do TCE-PR estabelece que as contratações de consultorias jurídica e contábil são admitidas para a prestação de serviços que exijam notória especialização, desde que seja demonstrada a singularidade do objeto ou envolva demanda de alta complexidade.

De acordo com o Prejulgado 6, esse tipo de contratação pode ser realizado apenas quando tenha sido realizado previamente concurso público sem aprovados, mediante procedimento licitatório e por prazo determinado, sendo que o valor máximo a ser pago à empresa contratada deverá ser o mesmo que seria pago a servidor efetivo pela execução das atividades; e o gestor é responsável pela fiscalização do contrato.

O Prejulgado nº 9 do TCE-PR tratou da extensão e aplicabilidade da Súmula nº 13 do Supremo Tribunal Federal, relativa ao nepotismo. Ele fixou que as mesmas regras são aplicáveis à contratação de empresa cujos empregados tenham incompatibilidades com as autoridades contratantes ou com ocupantes de cargos de direção ou assessoria na administração pública; e que essas condições devem constar em edital de licitação.

Decisão

Ao fundamentar seu voto, o relator do processo, conselheiro Ivan Bonilha, lembrou que o Prejulgado nº 9 consolidou o entendimento de que as vedações de nepotismo devem alcançar as licitações. Bonilha ressaltou que houve favorecimento

do terceirizado, cujo contrato manteve-se no exercício de 2012, apesar de o município ter nomeado contadora efetiva em maio daquele ano. Além disso, ele frisou que a contratação não tinha caráter temporário, pois sua vigência era de 48 meses.

O conselheiro destacou, ainda, que embora o pagamento mensal de R\$ 3.392,30 ao contador terceirizado Valdir Lazzaretti pudesse ser considerado razoável, dentro dos padrões de mercado, esse valor era 60% superior ao definido para o cargo efetivo de contador. Ele acrescentou que a remuneração havia sido alterada para R\$ 6.779,30, por meio de termo aditivo ao contrato, para prestação de serviços de 16 horas semanais, carga horária muito inferior à exigida no exercício do cargo efetivo.

Assim, ele votou pela reforma da decisão original, conforme pleiteado pelo MPC-PR, e aplicou ao ex-prefeito a sanção prevista no artigo 87, III, da Lei Orgânica do TCE-PR (Lei Complementar nº 113/2005).

O processo foi julgado pelo Pleno do TCE-PR na sessão de 24 de abril, na qual os conselheiros acompanharam o voto do relator por unanimidade. Cabe recurso contra a decisão, que está expressa no Acórdão de Parecer Prévio nº 111/19 - Tribunal Pleno, publicado na edição nº 2.052 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC), em 7 de maio.

Após o trânsito em julgado do processo, o Parecer Prévio do TCE será encaminhado à Câmara de Campina do Simão. A legislação determina que cabe aos vereadores o julgamento das contas do chefe do Executivo municipal. Para desconsiderar a decisão do Tribunal expressa no parecer são necessários dois terços dos votos dos vereadores.

Fonte: Diretoria de Comunicação Social - TCE/PR.

MP de Contas agora está no YouTube



O MP de Contas do Paraná acaba de lançar mais um canal de comunicação com o cidadão. Trata-se de um canal no *YouTube*, no qual toda quarta-feira, às 14h, será disponibilizado um novo vídeo.

A ideia do projeto é ampliar o conhecimento do público sobre a instituição e fomentar a participação da sociedade no exercício do controle externo.

A produção dos vídeos é uma iniciativa do órgão ministerial em parceria com a Escola de Gestão Pública (EGP) do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR).

Além do canal no *YouTube*, os vídeos também são divulgados na nossa página do *Facebook*. Não deixe de acompanhar o trabalho do MP de Contas!

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ

Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti **1ª Sub-Procurador** Gabriel Guy Léger **2ª Sub-Procuradora** Katia Regina Puchaski **1ª Procuradoria de Contas** Valéria Borba **2ª Procuradoria de Contas** Eliza Ana Zenedin Kondo Langner **5ª Procuradoria de Contas** Michael Richard Reiner **6ª Procuradoria de Contas** Juliana Sternadt Reiner **Assessora de Comunicação** Giovanna Menezes Faria **Contato** giovanna.faria@tce.pr.gov.br **Telefone** 3350-1818 **Endereço** Praça Nossa Senhora da Salette, s/n. — Centro Cívico.

Site: www.mpc.pr.gov.br | **Facebook:** @mpc.pr | **Instagram:** @mpc.pr | **YouTube:** Ministério Público de Contas do Paraná